

TC 036.519/2011-1 (dezesete peças)

Tipo: tomada de contas especial

Processo apensado: TC 002.850/2012-5 (três peças)

Interessado: Município de Santa Luzia, Maranhão

Responsáveis: Francliud Alves Araújo (734.581.633-87), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20), M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27) e Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49)

Relator: ministro Augusto Nardes

Proposta: citação e audiência

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na execução do convênio 1450/2003, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (peça 1, p. 80-93).
2. A avença, mercê da ordem bancária 2004OB402161, de 24/5/2004 (peça 1, p. 97), propiciou à conveniente, com data de 26/5/2004, crédito de R\$ 119.940,00 na conta específica (peça 1, p. 290).
3. A TCE embasa-se nos relatórios 122-1/2004, 38-2/2005, 133-3/2005 e 8-4/2006 (peças 1, p. 123-143 e 305, a 2, p.14, 115-144 e 159-187), todos elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.
4. Por intermédio da nota de lançamento 2008NL001715 (peça 2, p. 331), inscreveu-se Ilzemar Oliveira Dutra, CPF 196.729.423-20, em rubrica própria no ambiente Siafi.
5. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 2, p. 347-353) foram pela irregularidade das contas.
6. No TC 002.850/2012-5 (apenso), a Secex-MA, via ofício 702/2012, fornecera à juíza Marcelle Adriane Farias Silva, da comarca de Santa Luzia, Maranhão, as informações cabíveis acerca do convênio 1450/2003 e da presente TCE.
7. Instrução exordial (peça 8) propôs diligência à Superintendência do Banco do Brasil e à Secretaria da Fazenda do Maranhão.
8. Em consequência, expediu a regional de controle os ofícios 2345 e 2346 (peças 10 e 11), os quais geraram cabal resposta dos destinatários (peças 14 a 16).

Análise

9. Analisando o encartado processual, infere-se a existência de dois grupamentos de irregularidades, um configurador de débito e outro, não.

10. O grupo dos achados a ensejar débito e citação solidária deriva do fato de que o equipamento de raios X descrito na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, em 11/6/2004 (peça 1, p.185), à qual se associa pagamento de R\$ 40.000,00 mediante o cheque 0850003, escriturado em 14/6/2004 a débito da conta convencional (peças 15, p.3, e 16, p. 31-34), jamais chegou a ser entregue pelo fornecedor à municipalidade adquirente, segundo em iterados e sucessivos trabalhos *in loco* constatou o órgão repassador. Acresce, com base em informações do Fisco maranhense (peça 14, p.1 e 7-10), que a nota fiscal 0541 não teve registro nas declarações que tal comerciante, aliás não encontrado no endereço que a correspondência da Secex/MA assinalou (equivalente ao aludido no corpo daquele documento tributário), prestara à Sefaz/MA.

11. As demais irregularidades, dando azo à audiência dos agentes públicos envolvidos (ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra e, com o *status* de membros da CPL designada pela *Portaria do Poder Executivo Municipal n° 011/200*, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e Francliud Alves Araújo), concernem a vezes na realização da tomada de preços 004/2004, assim passíveis de síntese: a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor comunal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no *site* www.diariooficial.ma.gov.br (peças 1, p. 197-202, e 7); b) ausência de entrega, por parte dos licitantes que tomaram assento na tomada de preços 004/2004, de hábeis comprovantes de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal, em inobservância ao que dispunham os itens 5.1.1 e 5.1.2 (talvez o correto fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) do instrumento convocatório (peça 1, p. 207-209) e os arts. 3.º e 41, *caput*, da Lei 8.666/1993.

12. Por último, esclarece-se, a fim de agilizar as necessárias comunicações, que os números de CPF do ex-alcaide e dos integrantes da CPL estão enfileirados na peça 17.

Proposta de encaminhamento

13. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Augusto Nardes (Portaria-GAB-AN 1/2010, art. 1.º, X), proposta de:

I) **citação solidária** de Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para, se quiserem, oferecer, no prazo de quinze dias, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou recolher ao Fundo Nacional de Saúde a dívida resultante da correlata cifra, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data da ocorrência até a do efetivo adimplemento, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no DOU, caso haja necessidade:

origem (nota fiscal)	data da ocorrência (pagamento por cheque)	débito (R\$)
0541	14/6/2004	40.000,00

Ocorrência: inexistência, de acordo com relatórios de vistoria *in loco* feitos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, de entrega à prefeitura de Santa Luzia, Maranhão, do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, em 11/6/2004, a que se vinculou pagamento de R\$ 40.000,00 por meio do cheque 0850003, lançado em 14/6/2004 a

débito da conta específica do convênio 1450/2003. Acresce, com base em informações da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, que a nota fiscal 0541 foi registrada nas declarações que tal comerciante, aliás não encontrado no endereço constante do ofício 2345/2012 da Secex/MA (em tudo igual ao aludido no corpo daquele comprovante tributário), prestara ao Fisco maranhense;

II) **audiência** de Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49), Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20) e Francliud Alves Araújo (734.581.633-87), com fulcro nos arts. 10, § 1.º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 e 201, § 1.º, e 202, III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 51, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para, se assim desejaram, formular, no lapso de quinze dias, razões de justificativa sobre as seguintes **irregularidades**:

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no *site* www.diariooficial.ma.gov.br;

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão *positiva* (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte, aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada *não emitida* para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br);

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao policitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

b.3.1) registro comercial;

b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;

b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais.

Secex-MA, 3 de dezembro de 2012.



Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6